



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 6 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 5 625 00, e para a 3.ª série KzR 16 500 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR 790 000 00	
	A 1.ª série	KzR 355 500 00	
	A 2.ª série	KzR 239 000 00	
	A 3.ª série	KzR 195 000 00	

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços na expedição do *Diário da República*, do facto das respectivas assinaturas não serem registadas na devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ªs o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1996 até 31 de Dezembro imprerterivelmente.

1. Os preços da assinatura do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR 15 000 000.00
1.ª série	KzR 6 750 000.00
2.ª série	KzR 4 500 000.00
3.ª série	KzR 3 750 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente, acrescer-se-á um adicional para portes de correio por via normal para todo o ano no valor de KzR 3 750 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1996.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do *Diário da República* ser através do correio nos indiquem o endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na entrega, devolução ou extravios do mesmo.

OBS — As assinaturas que forem feitas depois de 31 de Dezembro de 1995 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente à depreciação da moeda nacional em função do momento da sua renovação

NOTA

Por ter saído inexacto o Decreto executivo n.º 46/95, publicado no *Diário da República* n.º 37, 1.ª série de 1995, em que por lapso não foi publicado o formulário anexo, para colmatar tal falha se procede à sua publicação, como parte integrante do referido Decreto executivo, conforme refere o n.º 2 do seu artigo 6.º (pág. 409).

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 10/95:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1996 e 30 de Junho de 1997, respectivamente os prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, da Lei n.º 4/95, de 1 de Julho, que cria a nova unidade monetária nacional designada Kwanza Reajustado

Conselho de Ministros

Decreto n.º 36/95:

Sobre a remuneração dos técnicos integrados em unidades de projectos na função pública.

Decreto n.º 27/95:

Cria o Grupo Central da Dívida Externa (GCDE)

Ministérios da Economia e Finanças e dos Transportes e Comunicações

Decreto executivo conjunto n.º 68/95:

Aprova o regulamento sobre as modalidades de gestão da repartição de carga marítima no tráfego de e para Angola

Ministérios da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e da Economia e Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 69/95

Acresce em 21,5% o ordenado dos trabalhadores do sector da Educação — Revoga todas as disposições que contrariem o presente diploma

Ministério da Economia e Finanças

Decreto executivo n.º 70/95:

Autoriza a RANGER a ceder à RAL parte do seu interesse participativo correspondendo a 39% do interesse participativo ao direito e obrigações, responsabilidades e obrigações do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 4, aos termos de Acordo de Cessão entre si celebrado

Decreto executivo n.º 71/95:

Cria o documento de liquidação de imposto, que se por designa Modelo D

Despacho n.º 262/95

Indica o Director Nacional do Património do Estado para representar o Estado em todos os actos notariais, nomeadamente em escrituras de constituição de sociedades comerciais anónimas ou por quotas e no registo

Despacho n.º 263/95

Nomeia a Comissão de Negociação do Sector Agrário para regularização de processos de redimensionamento e alienações do património estatal agrário

Despacho n.º 264/95

Sobre a actualização dos valores devidos ao Estado no âmbito do processo de privatização

Despacho n.º 265/95

Deve o Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (INAPEM) outorgar conjuntamente com o Estado, as escrituras públicas competentes

Despacho n.º 266/95

Deve o Gabinete de Redimensionamento Empresarial (GARE) outorgar conjuntamente com o Estado as escrituras públicas competentes

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/95

de 22 de Dezembro

Não tendo sido possível cumprir os prazos previstos na Lei n.º 4/95, de 1 de Julho, que cria a nova unidade monetária nacional, o Kwanza Reajustado,

Havendo a necessidade de se fixarem novos prazos para a materialização integral das acções consignadas na referida lei,

Nestes termos, ao abrigo da alínea k) do artigo 89.º e do n.º 4 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

Artigo 1.º — São prorrogados até 31 de Dezembro de 1996 e 30 de Junho de 1997, respectivamente, os prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, da Lei n.º 4/95, de 1 de Julho.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

Art. 3.º — A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Dezembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 36/95

de 22 de Dezembro

Considerando que a prestação de serviço em unidades de projecto requerem da parte dos seus integrantes esforços e responsabilidade acrescidas embora não compensado em termos de remuneração;

Tendo em conta, por ser turno, os rígidos limites orçamentais estabelecidos no tocante as despesas públicas com o pessoal da Administração Pública, que não permitem realizar aumentos salariais substanciais e constantes requeridos pela necessidade de atenuar a depreciação dos salários,

Atendendo que os programas de reconversão de carreiras e de reconversão profissional dos trabalhadores na função pública pela sua complexidade e dimensão realiza-se em horizontes temporais de curto e médio prazo

Tomando em consideração que os factores acima assinalados associados ao agravamento acentuado das condições sociais de vida têm incidido de maneira bastante pronunciada sobre os trabalhadores da função pública, provocando, por um lado, a diminuição da qualidade e da motivação laborais nos serviços públicos e por outro lado, o abandono crescente do pessoal qualificado, em particular os técnicos ao serviço da Administração Pública,

Urgindo tomar, para além das disposições já em vigor, outras medidas consentâneas com a gravidade e urgência que a situação reclama.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Sobre a remuneração dos técnicos integrados em Unidades de Projectos na Função Pública

Artigo 1.º — À partir da entrada em vigor deste decreto e até a conclusão do processo de reconversão de carreiras, pode sempre que o bom desempenho dos serviços o justifique, o pessoal pertencente aos quadros técnicos superior e médio vinculados regularmente a função pública e devidamente habilitados, ser enquadrado em unidades de projectos especiais para a execução de tarefas específicas internas, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho.

Art. 2.º — Para efeitos do presente diploma, considera-se unidades de projecto um processo específico utilizado pelas entidades públicas para atingir objectivos para cuja fixação são responsáveis.

Art. 3.º — Os técnicos superiores e médios integrados nas unidades de projectos referidos no artigo anterior poderão, por decisão do titular do órgão administrativo com o qual estão aqueles funcionários vinculados, auferir, durante o período de duração das tarefas específicas acometidas, o equivalente até 5 vezes do vencimento-base que auferem na categoria em que os mesmos se encontram enquadrados.

Art. 4.º — Compete ao titular do órgão administrativo com o apoio dos serviços competentes do sector, proceder a avaliação periódica dos resultados produzidos pela unidade do projecto bem como tomar as medidas necessárias ao cumprimento dos objectivos para os quais foi constituída, nomeadamente a alteração ou revogação da composição dos técnicos nela integrados, sempre que a prestação dos mesmos não se mostre ajustável às expectativas e programação de trabalho estabelecidas.

Art. 5.º — 1. Em cada Ministério, Secretaria de Estado, Instituto Público ou Delegação Provincial, poderão ser criadas até 3 unidades de projectos especiais em cada ano orçamental, reconduzíveis ou não para os anos subsequentes de acordo com o desenvolvimento e conclusão das tarefas acometidas e da cobertura orçamental atribuída.

2. Cada unidade de projecto não deve integrar na sua equipa de trabalhos um número superior a 7 técnicos.

3. O período de vigência das unidades de projecto deve estar em correspondência com a duração previsível da tarefa atribuída, respeitando-se sempre, entretanto, o disposto no n.º 2 do presente artigo.

Art. 6.º — Os titulares dos órgãos da Administração Central e Local do Estado devem apresentar com a antecedência mínima de 30 dias ao Ministério da Economia e Finanças para efeitos de aprovação da cobertura orçamental necessária e ao Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social para efeitos de registo, as propostas de constituição das unidades de projecto, designadamente os objectivos, metas e tarefas principais do projecto, a duração previsível do mesmo, a cobertura orçamental, a composição funcional e numérica da unidade a designação da chefia do projecto, a remuneração correspondente aos técnicos nela integrados bem como a localidade de realização das tarefas.

Art. 7.º — 1. A constituição formal das unidades de projectos faz-se por despacho do titular do órgão, devendo nele estar expressamente referido o que determina o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho.

2. Do despacho de constituição das unidades de projectos deve ser dada publicação no *Diário da República* para além da notificação aos interessados.

Art. 8.º — 1. O pessoal que exerce cargos de direcção e chefia na Função Pública, desde que reúna os requisitos de habilitação académica definidos para os membros que podem integrar as unidades de projectos nos termos do artigo 1.º, pode fazer parte das referidas unidades, devendo o titular do órgão no despacho de constituição estabelecer os termos e condições de organização hierárquica e funcional, conforme preceitua o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho.

2. Sempre que a complexidade do projecto justificar, poderá a unidade de projecto integrar não mais de dois funcionários pertencentes a categoria de administração e serviços cuja remuneração acrescida deverá ser calculada nos termos do artigo 2.º.

Art. 9.º — Os titulares dos órgãos da Administração Central e Local do Estado devem nos termos das disposições legais já aprovadas, assegurar e garantir a execução regular das tarefas relativas a reconversão de carreiras e reconversão profissional no seio dos respectivos serviços.

Art. 10.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se

Luanda, aos 3 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

Decreto n.º 37/95

de 22 de Dezembro

Mostrando-se necessário proceder à alguns ajustamentos no Grupo Central da Dívida Externa criado pelo Despacho n.º 118/94, de 24 de Agosto, por forma a melhor desempenhar as funções de coordenação e preparação da tomada de decisões,

Tendo em conta a importância das questões relacionadas com a dívida externa para a política económica e financeira do País,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Grupo Central da Dívida Externa (GCDE), como instância de análise e aconselhamento do Governo em matérias relacionadas com a dívida externa.

Art. 2.º — 1. O Grupo Central da Dívida Externa é composto pelos seguintes:

- a) Ministério da Economia e Finanças,
- b) Governador do Banco Nacional de Angola;